



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 01.614.343/0001-09
Rua Encantilado, 11, Centro, CEP: 85.628-000, MANFRINÓPOLIS / PARANÁ
Telefax: (046)3562-1001 e-mail: manfri@manfrinopolis.pr.gov.br

DECISÃO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS 06-2021

I – RELATÓRIO

O Município de Manfrinópolis promoveu licitação na modalidade Tomada de Preços **06-2021** processo administrativo nº **238/2021**, cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação poliédrica em diversos trechos de rodovias municipais conforme memorial descritivo, planilhas e projetos”**.

Ao termino da fase de Habilitação a empresa PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 14.056.615/0001-44, manifestou intenção de recurso em face:

I: que a proponente B & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, não apresentou atestado de visita técnica, apresentando termo de renúncia a da mesma.

II: O atestado de capacidade técnica da proponente B & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA sendo que o mesmo foi concedido pela própria proponente para o engenheiro indicado como responsável técnico.

II DOS FATOS

Conforme visto nas ata e despachos da Comissão Permanente de licitação referente ao presente processo foram seguidos e observados todos os tramites legais abrindo-se prazo recursal para que as proponentes apresentassem suas razões e contrarrazões, bem como fora realizada diligencia junto ao CREA/PR para dirimir as dúvidas referente ao tema.

Verifica-se que a proponente PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS – ME apresentou peça recursal tempestivamente e fora acolhida pela Comissão Permanente de Licitação e aberto o prazo para apresentação das contrarrazões por parte da recorrida B & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA a qual não a fez.

Ainda a de se mencionar ainda se encontra em aberto a demanda junto ao CREA/PR para apuração e decisão dos fatos quanto a validade e veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida.

Ademais a proponente encaminhou via e-mail da data de 28/01/2022 as 14h e 31min. Pedido de desistência da proposta conforme consta em despacho 03 da comissão permanente de licitação.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fatos em que se apresenta a comissão permanente de licitação não resta outra alternativa senão excluir a proponente do certame para então dar seguimento com a abertura dos envelopes de propostas das proponentes habilitadas evitando-se mais morosidade no processo e eventuais prejuízos para a Administração bem como para com os demais licitantes quais cumpriram todas as normas editalícias.

Esclareço, desde já que o pedido de desistência de proposta formulado pela empresa B & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA faz com que o recurso perda seu interesse, visto que o recurso era apto a inabilitar a recorrida e o pedido de retirada de proposta da recorrida faz ela ser excluída do certame, não encerra as diligências que estão em andamento para apurar a regularidade ou a falsidade documental do atestado de capacidade técnica, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública.

De tal maneira, deve ser procedido com a imediata exclusão da empresa B & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA do certame, dando sequência no certame e aplicando-lhe imediatamente as multas pela desistência da proposta e com a posterior reposta do CREA/PR, analisar a possibilidade de aplicação de outras sanções administrativas e penais.

Quanto ao pedido de desistência da proposta por parte da proponente recorrida cabe salientar que a mesma se encontra em desacordo com o que estabelece o edital de licitação ao o qual a mesma está estritamente vinculada, sendo que o mesmo possui clausula de garantia de manutenção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 01.614.343/0001-09
Rua Encantilado, 11, Centro, CEP: 85.628-000, MANFRINÓPOLIS / PARANÁ
Telefax: (046)3562-1001 e-mail: manfri@manfrinopolis.pr.gov.br

proposta no item “4 OBJETO, REGIME DE EXECUÇÃO, TIPO, PRAZO DE EXECUÇÃO, CAPITAL SOCIAL, GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA, PREÇO MÁXIMO” senão vejamos:

Garantia de Manutenção de Proposta: de 01% do valor da Proposta, optando por uma das formas previstas no §1º do artigo 56 da Lei 8666/93.

Ainda no mesmo edital de licitação no item 17.9 consta:

17.9 A proponente perderá a garantia de manutenção da proposta quando:

a) retirar os envelopes nº 1 – habilitação preliminar e/ou nº 2 – proposta de preços durante as fases do certame licitatório, sem justificativa aceita pela comissão de licitação;

b) no caso de ser-lhe adjudicado o objeto licitado e não proceda, dentro do prazo estipulado, à assinatura do Contrato de Empreitada ou ao recolhimento da garantia de execução.

A Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório seja qual for a modalidade adotada, estabelece a observância da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente em lei. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a solucionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (destacamos)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório, expressando que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, assim como o princípio do julgamento objetivo, pelo qual a Administração estabelece regras necessárias a obtenção da proposta mais vantajosa e a garantia da igualdade entre os licitantes.

Além de todas as disposições legais que regem o procedimento licitatório, a Administração Pública está estritamente condicionada aos termos do edital, conforme determinação expressa no artigo 41 da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles estabelece que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Salienta-se ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração, bem como o licitante, a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, promovendo segurança para o licitante e para o interesse público. Extraído do princípio do procedimento formal, determina à Administração a observância das regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Nessa diapasão temos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 2017, p. 186)

Logo, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Os termos do edital devem ser observados até o encerramento da disputa. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 01.614.343/0001-09
Rua Encantilado, 11, Centro, CEP: 85.628-000, MANFRINÓPOLIS / PARANÁ
Telefax: (046)3562-1001 e-mail: manfri@manfrinopolis.pr.gov.br

observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, deve obedecer as regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

O instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 06/2021 dispõe no item 17.9 **A proponente perderá a garantia de manutenção da proposta quando: alínea a) retirar os envelopes nº 1 – habilitação preliminar e/ou nº 2 – proposta de preços durante as fases do certame licitatório, sem justificativa aceita pela comissão de licitação;**

Ainda na mesma esteira a proponente apresentou declaração de sujeição ao edital e inexistência de fato ou fatos supervenientes impeditivos da habilitação conforme anexo 06 do edital.

A lei 8.666/93 norteia as normas gerais de licitação cabendo aos entes públicos criarem mecanismos afim selecionar a melhor proposta para suprir suas necessidades sente sentido foi elaborado o edital de licitação ao qual as proponentes estão estritamente vinculadas aja visto que não houve impugnação quanto ao instrumento convocatório por assim as proponentes aceitarem seus termos ratificado com a apresentação da declaração constante no anexo 06 do edital.

IV - DECISÃO

Em análise aos fatos a comissão permanente de licitação intima a proponente **B & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, para que faça o pagamento da garantia de manutenção da proposta conforme termos estabelecidos no edital de licitação através apólice de seguro firmada pela proponente com a empresa Junto Seguros S.A CNPJ nº 84.948.157/0001-33 com apólice 01-0775-0352609.

Ainda aguarda-se a manifestação oficial do CREA-PR referente a demanda aberta Pelo Município de Manfrinópolis em relação ao atestado de capacidade técnica acervado pelo órgão (CREA-PR), para análise e em dependendo da resposta não se exclui a possibilidade de aplicação das sanções previstas em edital de licitação Tomada de Preços 06-2021 bem como na Lei Federal 8.666/93 em desfavor da proponente.

Com a exclusão da proponente **B & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** do certame ficam convocadas as proponente MARISA AP. DIVINO GONÇALVES EIRELI e PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS – ME para sessão de abertura dos envelopes de propostas qual será agendada e comunicada bem como publicada nos órgão de Imprensa oficial do município e nos demais locais de praxe.

Encaminha-se o presente processo para a Autoridade Superior Chefe do Executivo Municipal para tomar ciência do mesmo e em querendo ratificar a decisão da Comissão permanente de licitação para que se dê prosseguimento ao certame e em optando por não acolher a presente decisão desta comissão que o mesmo determine a tomada de providências cabíveis inerentes a sua decisão.

Manfrinópolis, 01/02/2022.


Jozinei Dos Santos

Presidente da Comissão de Licitação


Susana Francisconi

Membro da Comissão de Licitação


Isabel Carolina Mochnacz

Membro da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 01.614.343/0001-09
Rua Encantilado, 11, Centro, CEP: 85.628-000, MANFRINÓPOLIS / PARANÁ
Telefax: (046)3562-1001 e-mail: manfri@manfrinopolis.pr.gov.br

DECISÃO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS 06-2021

I – RELATÓRIO

O Município de Manfrinópolis promoveu licitação na modalidade Tomada de Preços **06-2021** processo administrativo nº **238/2021**, cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação poliédrica em diversos trechos de rodovias municipais conforme memorial descritivo, planilhas e projetos”**.

Ao termino da fase de Habilitação a empresa PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 14.056.615/0001-44, manifestou intenção de recurso em face:

I: que a proponente B & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, não apresentou atestado de visita técnica, apresentando termo de renúncia a da mesma.

II: O atestado de capacidade técnica da proponente B & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA sendo que o mesmo foi concedido pela própria proponente para o engenheiro indicado como responsável técnico.

II DOS FATOS

Conforme visto nas ata e despachos da Comissão Permanente de licitação referente ao presente processo foram seguidos e observados todos os tramites legais abrindo-se prazo recursal para que as proponentes apresentassem suas razões e contrarrazões, bem como fora realizada diligencia junto ao CREA/PR para dirimir as dúvidas referente ao tema.

Verifica-se que a proponente PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS – ME apresentou peça recursal tempestivamente e fora acolhida pela Comissão Permanente de Licitação e aberto o prazo para apresentação das contrarrazões por parte da recorrida B & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA a qual não a fez.

Ainda a de se mencionar ainda se encontra em aberto a demanda junto ao CREA/PR para apuração e decisão dos fatos quanto a validade e veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida.

Ademais a proponente encaminhou via e-mail da data de 28/01/2022 as 14h e 31min. Pedido de desistência da proposta conforme consta em despacho 03 da comissão permanente de licitação.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fatos em que se apresenta a comissão permanente de licitação não resta outra alternativa senão excluir a proponente do certame para então dar seguimento com a abertura dos envelopes de propostas das proponentes habilitadas evitando-se mais morosidade no processo e eventuais prejuízos para a Administração bem como para com os demais licitantes quais cumpriram todas as normas editalícias.

*Ainda quanto ao pedido de desistência da proposta por parte da proponente recorrida cabe salientar que a mesma se encontra em desacordo com o que estabelece o edital de licitação ao o qual a mesma está estritamente vinculada, sendo que o mesmo possui clausula de garantia de manutenção de proposta no item **“4 OBJETO, REGIME DE EXECUÇÃO, TIPO, PRAZO DE EXECUÇÃO, CAPITAL SOCIAL, GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA, PREÇO MÁXIMO”** senão vejamos:*

Garantia de Manutenção de Proposta: de 01% do valor da Proposta, optando por uma das formas previstas no §1º do artigo 56 da Lei 8666/93.

Ainda no mesmo edital de licitação no item 17.9 consta:

17.9 A proponente perderá a garantia de manutenção da proposta quando:

a) retirar os envelopes nº 1 – habilitação preliminar e/ou nº 2 – proposta de preços durante as fases do certame licitatório, sem justificativa aceita pela comissão de licitação;

b) no caso de ser-lhe adjudicado o objeto licitado e não proceda, dentro do prazo estipulado, à

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 01.614.343/0001-09
Rua Encantilado, 11, Centro, CEP: 85.628-000, MANFRINÓPOLIS / PARANÁ
Telefax: (046)3562-1001 e-mail: manfri@manfrinopolis.pr.gov.br

assinatura do Contrato de Empreitada ou ao recolhimento da garantia de execução.

A Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório seja qual for a modalidade adotada, estabelece a observância da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente em lei. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a solucionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (destacamos)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório, expressando que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, assim como o princípio do julgamento objetivo, pelo qual a Administração estabelece regras necessárias a obtenção da proposta mais vantajosa e a garantia da igualdade entre os licitantes.

Além de todas as disposições legais que regem o procedimento licitatório, a Administração Pública está estritamente condicionada aos termos do edital, conforme determinação expressa no artigo 41 da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles estabelece que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Salienta-se ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração, bem como o licitante, a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, promovendo segurança para o licitante e para o interesse público. Extraído do princípio do procedimento formal, determina à Administração a observância das regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Nessa diapasão temos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 2017, p. 186)

Logo, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Os termos do edital devem ser observados até o encerramento da disputa. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, deve obedecer as regras por ela mesmas estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

O instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 06/2021 dispõe no item 17.9 **A proponente perderá a garantia de manutenção da proposta quando: alínea a) retirar os envelopes nº**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 01.614.343/0001-09
Rua Encantilado, 11, Centro, CEP: 85.628-000, MANFRINÓPOLIS / PARANÁ
Telefax: (046)3562-1001 e-mail: manfri@manfrinopolis.pr.gov.br

1 – habilitação preliminar e/ou nº 2 – proposta de preços durante as fases do certame licitatório, sem justificativa aceita pela comissão de licitação;

Ainda na mesma esteira a proponente apresentou declaração de sujeição ao edital e inexistência de fato ou fatos supervenientes impeditivos da habilitação conforme anexo 06 do edital.

A lei 8.666/93 norteia as normas gerais de licitação cabendo aos entes públicos criarem mecanismos afim selecionar a melhor proposta para suprir suas necessidades sente sentido foi elaborado o edital de licitação ao qual as proponentes estão estritamente vinculadas aja visto que não houve impugnação quanto ao instrumento convocatório por assim as proponentes aceitarem seus termos ratificado com a apresentação da declaração constante no anexo 06 do edital.

IV - DECISÃO

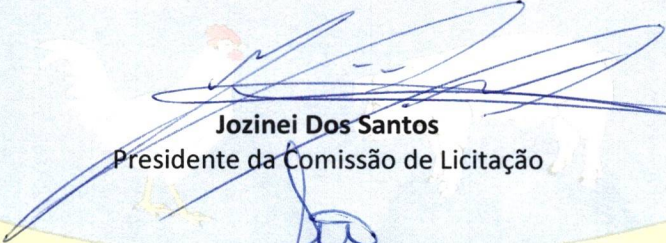
Em análise aos fatos a comissão permanente de licitação intima a proponente **B & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, para que faça o pagamento da garantia de manutenção da proposta conforme termos estabelecidos no edital de licitação através apólice de seguro apresentada pela mesma que foi firmada com a empresa **Junto Seguros S.A CNPJ nº 84.948.157/0001-33 com apólice 01-0775-0352609**.

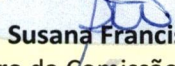
Ainda aguarda-se a manifestação oficial do CREA-PR referente a demanda aberta Pelo Município de Manfrinópolis em relação ao atestado de capacidade técnica acervado pelo órgão (CREA-PR), para análise e em dependendo da resposta não se exclui a possibilidade de aplicação das sanções previstas em edital de licitação Tomada de Preços 06-2021 bem como na Lei Federal 8.666/93 em desfavor da proponente.


Com a exclusão da proponente **B & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** do certame ficam convocadas as proponente **MARISA AP. DIVINO GONÇALVES EIRELI** e **PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS – ME** para sessão de abertura dos envelopes de propostas qual será agendada e comunicada bem como publicada nos órgão de Imprensa oficial do município e nos demais locais de praxe.

Encaminha-se o presente processo para a Autoridade Superior Chefe do Executivo Municipal para tomar ciência do mesmo e em querendo ratificar a decisão da Comissão permanente de licitação para que se dê prosseguimento ao certame e em optando por não acolher a presente decisão desta comissão que o mesmo determine a tomada de providências cabíveis inerentes a sua decisão.

Manfrinópolis, 01/02/2022.


Jozinei Dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação


Susana Francisoni
Membro da Comissão de Licitação


Isabel Carolina Mochnacz
Membro da Comissão de Licitação

LEI EST. Nº
11.261/95

MANFRINÓPOLIS - PR

21/12/95